Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 57/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/29003/2016
PROTOCOLO	**:** 1759284
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE-MS
VALOR	**:** R$ 352.608,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTRATAÇÃO DE MIRINS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – APLICAÇÃO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular quando instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais, e comprovam o atendimento das condições estipuladas nas cláusulas constantes do termo e a devida aplicação dos recursos repassados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 24.518/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Instituto Mirim de Campo Grande, constando como responsável a **Sra. Maria Cecilia Amêndola da Motta**, secretária de estado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe **quitação**.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade na prestação de contas do Convênio n. 24.518/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Instituto Mirim de Campo Grande/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio foi celebrado sob a égide da Lei n. 8.666/93 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para a contratação de mirins, para a prestação de serviços em diversas atividades e setores da Secretaria de Estado de Educação/MS, no valor de R$ 352.608,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oito reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 30 de junho de 2015, e término em 30 de abril de 2016, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – DFE - 3367/2019, pela regularidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ªPRC-15922/2019, opinou pela regularidade, com ressalva, desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos encaminhados a este Colendo Tribunal demonstram consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Foi detectada pela concedente uma irregularidade na aplicação dos recursos repassados, razão pela qual as duas últimas parcelas foram devidamente glosadas, e foram tomadas as providências cabíveis para efetuar a cobrança dos valores que deveriam ser devolvidos.

Excetuando-se as duas últimas parcelas glosadas, verifica-se que os recursos repassados foram devidamente aplicados e comprovados, conforme a execução financeira demonstrada de forma satisfatória.

E assim, conclui-se que foram atendidas todas as condições estipuladas nas normas legais e regulamentares pertinentes, bem como nas cláusulas constantes do convênio, que recebeu, inclusive, a homologação da responsável.

A prestação de contas em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da glosa nas duas últimas parcelas, cujas providências para a sua devolução já foram devidamente tomadas pela concedente.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e parcialmente o parecer da 2ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 24.518/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Instituto Mirim de Campo Grande/MS, constando como responsável a Sra. Maria Cecilia Amêndola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme o art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio, dando-lhe quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

llss
LBA/ARP/DSSM